



Classificação indicativa dos programas da TV aberta brasileira: a liberdade de expressão e seus limites em casos de proteção da criança e do adolescente

Indicative classification of brazilian television programs: freedom of speech and its limits in cases of protection of children and adolescents

VANESSA FLORES OLIVEIRA

Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito – PUCRS <nessa.flores@gmail.com>

ELTON SOMENSI DE OLIVEIRA

Doutor em Direito. Vice-Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

RESUMO: Este trabalho se volta à apresentação da classificação indicativa dos programas televisivos brasileiros, destacando a sua importância para a formação da criança e do adolescente. Para tanto, recupera-se o histórico da classificação indicativa, inserindo-a em seu contexto comunicacional, englobando os conceitos liberdade de expressão e direito à informação. Apresentam-se, ainda, os mecanismos constitucionais e a finalidade da telecomunicação brasileira. Posteriormente, a proteção da criança e do adolescente diante da programação televisiva é delineada, tratando-se sobre os princípios norteadores, o papel desempenhado pela família, sociedade e Estado e os efeitos provocados pela TV. Abordam-se, também, os mecanismos de proteção aos infantes e qual o objetivo desta regulação. Enfim, o trabalho contrapõe a classificação indicativa e a liberdade de expressão para estabelecer se a primeira caracteriza-se como uma forma de censura. Apresenta a provável evolução do mecanismo disponibilizado pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, salientando sobre o *software* v-chip, regulado pela Lei nº 10.359/01, porém nunca implantado no território nacional.

Palavras-chave: Classificação indicativa; Comunicação social; Televisão; Liberdade de expressão; Proteção da criança e do adolescente.

ABSTRACT: This article presents the classification indicative of television programs in Brazil, highlighting its importance in the formation of children and adolescents. To this end, recovers the indicative classification history, inserting it into your communication context, encompassing the concepts of freedom of expression and right to information. There are also the constitutional mechanisms and the purpose of the Brazilian telecommunication. Subsequently, the protection of children and adolescents in the face of television programming is outlined in the case about the guiding principles, the role played by the family, society and the State and the effects caused by the TV. Also discuss the mechanisms of protection for infants and what the purpose of this regulation. Anyway, the work includes the indicative classification and the freedom of expression to determine whether the first is characterized as a form of censorship. Displays the likely evolution of the mechanism provided by the Ministry of Justice, through the Department of Justice, Rating, titles and qualification, stressing about the v-chip, software governed by Federal Law n. 10.359/01, but never deployed in national territory.

Keywords: Indicative Classification; Social Communication; Television; Freedom of expression; Protection of children and adolescents.

INTRODUÇÃO

Não há dúvida sobre a importância da telecomunicação para a vida das pessoas na atualidade. A mídia televisiva está tão arraigada no modelo social, que assumiu um papel de agente socializador não só para os adultos como também para as crianças e os adolescentes. A televisão está presente como agente difusor de valores hegemônicos, criando a sensação de pertencimento à sociedade. Todavia, nem tudo que

é veiculado pelos meios de comunicação de massa é adequado aos infantes, como por exemplo, programas que contenham cenas de violência, comportamentos sexuais excessivos, entre outros. Desta forma, os infantes devem ser protegidos dos conteúdos nocivos da TV, pois são pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, em razão do que carecedoras de especial atenção.

A classificação indicativa representa a defesa que a Constituição abriga contra os conteúdos considerados nocivos aos infantes. Ela é um serviço prestado pelo

Ministério da Justiça aos pais e responsáveis, que disponibiliza as informações sobre o conteúdo dos programas televisivos que o público infanto-juvenil poderá ou não assistir, utilizando como base critérios de cenas de sexo e violência. Este mecanismo classifica os programas de acordo com as faixas etárias e horários. O Estado deve assegurar a proteção da criança e do adolescente tanto quanto considerar o princípio da liberdade de expressão. Assim, utilizando-se dos parâmetros da doutrina da proteção integral, deve haver uma compatibilidade entre a liberdade de expressão e a proteção da criança e do adolescente. E para atingir tal finalidade a mesma Constituição, que assegura o princípio da incensurabilidade, permite mecanismos de regulação das programações e informações.

No primeiro momento da pesquisa, expõe-se sobre o serviço disponibilizado pelo Ministério da Justiça, recuperando seu histórico. Apresenta-se o contexto no qual a classificação indicativa tem origem, versando-se sobre o tratamento da comunicação social televisiva brasileira, abordando a liberdade de expressão e o direito à informação. Neste momento, realizam-se importantes ligações com o próximo capítulo, pois se traça os mecanismos e a finalidade da programação televisiva. Faz-se um breve histórico, também, do Conselho de Comunicação.

O capítulo seguinte deste estudo tem como foco a proteção da criança e do adolescente: os princípios orientadores e o papel da família, da sociedade e do Poder Público na doutrina da proteção integral. É feita uma abordagem sobre os efeitos da televisão à saúde e à formação integral da criança e do adolescente. Apresenta-se, por fim, os mecanismos de proteção dos infantes em face da TV.

Por derradeiro, trata-se sobre a realização da classificação indicativa em seu contexto. Procura evidenciar se ela é uma forma de censura ou propicia a afirmação da liberdade de expressão. Apresenta, ao final, as tendências na regulação do conteúdo televisivo para a proteção da criança e do adolescente.

1 O CONTEXTO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: COMUNICAÇÃO SOCIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A classificação indicativa aparece, atualmente, como instrumento a orientar os pais ou responsáveis pelas crianças e jovens sobre o conteúdo dos programas televisivos. É um serviço de análise e de produção de informações objetivas sobre o conteúdo dos programas, que possibilita aos pais decidirem o que seus filhos vão assistir, regulamentando as disposições da Lei

nº 8.069/90 (ECA), da Lei nº 10.359/01, que versa sobre a obrigatoriedade dos novos aparelhos de televisão ter dispositivo de bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, o chamado v-chip, e do Decreto nº 6.061/07, que trata sobre a estrutura e competência do Ministério da Fazenda.

1.1 Breve histórico e procedimentos atuais da classificação indicativa brasileira

Para regular a matéria, o Brasil teve cinco Portarias que tratavam sobre a classificação indicativa. Considerando os dispositivos constitucionais relacionados à comunicação social e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério da Justiça lançou a Portaria nº 773, em 19 de outubro de 1990. O objetivo era fazer com que as empresas respeitassem a classificação. Na época, a constitucionalidade da Portaria foi questionada e o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela legalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392, do Distrito Federal, que teve como parte requerente o Partido Socialista Brasileiro – PSB – e como requerido o Ministro da Justiça, sendo o relator o Ministro Marco Aurélio, em julgamento publicado no Diário de Justiça em 23 de agosto de 1991, em decisão assim ementada:

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REGULAMENTO – Possível extravasamento revelado quando da edição de regulamento resolve-se no campo da legalidade. Descabe, no caso, discuti-lo em demanda direta de inconstitucionalidade. A Portaria n. 773 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstancia o regulamento de que cogita o artigo 74 da Lei n. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA), sendo impróprio o ajuizamento, contra ela, da citada demanda¹.

A Portaria inovava trazendo a indicação por faixa etária². Em seu artigo 1º, classificava previamente os programas em: livres ou inadequados para menores de 12, 14 e 18 anos.

Em 12 de setembro de 2000, foi editada nova Portaria, de número 796, atendendo as necessidades da sociedade, que estava repleta de programas inadequados aos infantes. Desta vez, buscava-se vedar a exibição de programas de televisão nos horários diversos dos recomendados³. Além disso, acrescentou a faixa de 16 anos na tabela de classificação.

Apenas dois anos depois, em 21 de novembro de 2002, foi editada a Portaria nº 1.549, assegurando o caráter meramente indicativo da classificação. Com isso, trouxe uma mudança no tratamento da matéria⁴.

Em 9 de fevereiro de 2007, ocorreu a edição da Portaria nº 264, que restaurou a vinculação da classificação indicativa da Portaria nº 796, ou seja, a proibição da exibição de programas fora do horário determinado. Outra mudança trazida foi a divisão em sete categorias de classificação, utilizando critérios de exibição de sexo e violência. Essa Portaria Ministerial causou muitas discussões entre o meio jornalístico, pois trouxe alguns dispositivos que foram interpretados como censura aos programas televisivos. Diogo Mainardi, colunista da *Revista Veja*, foi um dos representantes dos meios de comunicação a ficar contra as determinações do Ministério da Justiça, acusando o governo de realizar censura prévia⁵.

Menos de seis meses depois, em 11 de julho, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 1.220, que se trouxe a proposta de melhorar a redação da revogada Portaria nº 264. Com transformações significativas e utilizando uma técnica legislativa mais precisa, o novo regulamento afirma o caráter informativo e pedagógico do serviço, extinguindo a antiga proibição de programas fora do horário recomendado. A Portaria nº 1.220/07 estabelece, expressamente, quais os programas televisivos não se sujeitam ao serviço. São eles: os programas jornalísticos ou noticiosos, os programas esportivos, os programas ou propagandas eleitorais e a publicidade em geral. Os realizados “ao vivo” poderão ser classificados baseados na atividade de monitoramento, quando a obra apresenta reiterados abusos. Nesse ponto, foi eliminada a responsabilização do titular da empresa, seu apresentador e toda a equipe de produção, conforme estabelecia a Portaria nº 796/07.

O titular ou representante legal da obra fica dispensado de qualquer análise prévia se apresentar requerimento de autoclassificação, contendo descrições fundamentadas do conteúdo e do tema. Deve instruir com a ficha técnica da classificação, disponível no *site* do Ministério da Justiça, formulário de classificação, ou petição fundamentada contendo a descrição das principais características do produto audiovisual e suas finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e, ainda, cópia do comprovante de pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, quando devido, ou cópia do registro no respectivo órgão regulador da atividade⁶. A Coordenação de Classificação Indicativa – COCIND/DEJUS – fica responsável pela análise dos pedidos. Da decisão de indeferimento total ou parcial cabe pedido de reconsideração ao diretor do Departamento, que se a mantiver, deve encaminhar os autos ao Secretário Nacional de Justiça. Este tem 30 dias para apreciar o

pedido. Estabelece, também, que o horário de proteção da criança e do adolescente é aquele compreendido entre 06 e 23 horas e manteve as mesmas categorias de classificação indicativa da Portaria nº 796, fazendo a vinculação entre elas e faixa etária. Desta forma, fica liberada a exibição em qualquer horário, quando a classificação for livre ou recomendada para menores de 10 anos. É considerada inadequada a transmissão antes das 20 horas, quando não indicada para menores de 12 anos. É imprópria para veiculação antes das 21 horas, quando não recomendada para menores de 14 anos. Desaconselhada a exibição antes das 22 horas para menores de 16 anos. E, finalmente, inadequada para a veiculação antes das 23 horas, os programas com conteúdos impróprios para os menores das 23 horas.

Além disso, a Portaria, também, determinou a forma como as emissoras devem veicular a classificação indicativa, sendo textualmente exibida no idioma vernáculo por cinco segundos antes do início da obra, de preferência no rodapé da tela, com tradução simultânea em Linguagem Brasileira de Sinais, ficando dispensados desta última, os de recomendação livre ou para menores de 10 anos. Deve, ainda, ser veiculada na metade do tempo de duração de cada programa televisivo, permanecendo por cinco segundos.

1.2 A comunicação social televisiva no Brasil

Representando um papel significativo, a comunicação social está destacada na Constituição no capítulo V, em 4 artigos – do 220 ao 224 – podendo seu estudo ser dividido em tópicos, como: finalidade da informação veiculada, mecanismos de regulação das informações transmitidas e política de concessões.

O sentido de comunicação social merece ser contextualizado em um breve cenário introdutório. O verbo comunicar significa “avisar, noticiar, informar, participar”⁷. Podendo ser compreendido no sentido de transmissão de informações, de ideias e de atitudes. Pelo termo, deve-se compreender interação humana na troca de mensagens por qualquer meio utilizado para a sua mediação⁸. Para Edwin Emery, Phillip AULT e Warren AGEE, a comunicação é tão essencial para o homem tanto quanto se alimentar, sendo “*vital para todos os seres humanos*”⁹. Em uma atualidade complexa, na qual há um excesso de informação, as mensagens precisam atingir, ao mesmo tempo, o maior número de pessoas possível. Neste contexto, os meios de comunicação de massa¹⁰ ou mídias (*mass media*) são os meios ou canais de comunicação usados na transmissão de mensagens a um grande número de receptores¹¹. A comunicação social é uma área do conhecimento que estuda a interação entre sujeitos bem como as técnicas, formato e impacto que a difusão de informações terá

na sociedade¹². Assim sendo, é inegável a influência que ela exerce sobre as coletividades, a este propósito explica Edilsom Farias:

O que caracteriza a comunicação social, conforme assinalado, é a sua concretização pelos meios de comunicação de massa, que são instituições de enorme influência nas sociedades atuais, independentemente da polêmica sobre sua natureza positiva ou negativa desse predomínio. Exemplo da relevância dos *mass media* é o fato de eles já constituírem a terceira ocupação do homem moderno, vindo atrás somente do trabalho e do sono.¹³

Segundo Guareschi e Biz, “Não há instância de nossa sociedade, hoje, que não tenha uma relação profunda com a mídia, onde a mídia não interfira de maneira específica”¹⁴.

A mídia é o coração da sociedade de informação, sob cuja égide vivemos. E a informação é o novo modo de desenvolvimento responsável pela produtividade do sistema capitalista nos dias de hoje. Quem detém a informação, de modo geral, e dentro dela a mídia, detém o fator central de desenvolvimento. A mídia (notícias, divertimentos, novelas, filmes, shows...) modifica a forma como as pessoas se relacionam, como aprendem, compram, namoram, votam, consultam médico, fazem sexo.¹⁵

A televisão influencia, educa, assume papel de agente socializador na atualidade, mas não foi assim no início. Atualmente, segundo Muniz Sodré e Raquel Paiva, o cenário midiático está submerso no grotesco, ou seja, com o advento da chamada TV popularesca houve a substituição dos valores éticos por emoções oriundas do baixo nível artístico¹⁶.

1.3 A liberdade de expressão e o direito à informação

A liberdade de comunicação ou de expressão está disposta no artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII, e XIV, combinados com o artigo 220 a 224 da Constituição¹⁷. A doutrina reparte os tipos de liberdades em: liberdade da pessoa física, que consiste basicamente no direito de ir e vir; liberdade de pensamento, que configura o direito de se exprimir, ou seja, a liberdade intelectual; liberdade de expressão coletiva, representada pelo direito de reunião e associação; e, por fim, liberdade de ação profissional, concebida pelo livre exercício profissional, atendidas as qualificações legais¹⁸. De modo que, a liberdade de expressão em sentido amplo engloba a liberdade de informação¹⁹. A liberdade de expressão, que “[...] é um dos mais relevantes e preciosos direitos

fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”²⁰, engloba a comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de comunicação não verbal. Ela é tão importante para os homens que está no rol dos direitos fundamentais, sendo eleita pelo constituinte como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, o direito de comunicar-se livremente facilita a sociabilidade entre os seres, tornando-se condição relevante para a própria saúde psicossocial da pessoa²¹.

Sobre a definição do tema, a liberdade de expressão em sentido amplo engloba alguns direitos fundamentais, designados pela doutrina de liberdades de comunicação. Nestas encontram-se a liberdade de expressão em sentido estrito, conhecida como liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas, a liberdade de produção cinematográfica e a liberdade de radiodifusão²². Assim, de modo geral, pode-se dizer que no aspecto externo da liberdade de opinião há a liberdade de manifestação do pensamento, disposta no artigo 5º, inciso IV, combinado com o artigo 220, englobando a exteriorização do pensamento em um diálogo bem como em uma conferência ou palestra. E, logo em seguida, no inciso V, tem-se o direito de resposta como seu limitador. Este deve ser proporcional à gravidade do dano que a informação defeituosa causou²³. Acrescenta-se a esta liberdade o direito de não manifestá-la, ou seja, direito de manter segredo. Abordando, também, o direito à livre crença religiosa²⁴. Portanto, poder-se-ia entender por liberdade de expressão o livre opinar, o livre acesso às informações e poder divulgá-las sem restrições²⁵. Desta forma, a liberdade de informação está assegurada na procura, no acesso e no recebimento de informações por qualquer meio disponível. Já o direito de informação é o direito de ser informado. É na liberdade de informação que o direito coletivo à informação, ou seja, de ser informado, se realiza²⁶. Então, a liberdade de informação compreende “a liberdade de informar e de ser informado, é indissociável da plena garantia de liberdade de imprensa e de comunicação social, bem como dos direitos dos jornalistas”²⁷.

Sendo assim, os dois conceitos não coincidem, mas não estão apartados. Na verdade, ocorre uma complementação entre ambos. É o que se nota em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 511961/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a exigência do diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista, publicado no DJ em 13-11-2009, que teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes e como recorrentes o Sindicato das Empresas de Rádio

e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP – e o Ministério Público Federal e recorridos a União e a FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, em decisão que se extrai o seguinte trecho da ementa:

[...] O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral [...]²⁸.

É importante, também, diferenciar o direito à informação e o direito à comunicação. Guareschi e Biz esclarecem o sentido de ambos os direitos na mídia televisiva:

[...] o direito à informação, isto é, de ser bem informado, sem parcialidade, e de buscar a informação em qualquer lugar, livremente; mas há também outro direito, e esse o mais importante, que se pode chamar de *direito à comunicação*, isto é, de expressar nossa opinião, manifestar nosso pensamento, dizer nossa palavra por qualquer *meio de expressão*.

O direito à comunicação engloba o direito de ter espaço para se comunicar, capacitação e meios para produzir conteúdos. Esse espaço deve ser garantido por meio de canais de TV [...]²⁹.

Enquanto direito fundamental, a liberdade de expressão tem a pretensão de assegurar que o Estado não exerça censura. De acordo com Antonio Jorge Pereira Júnior, “a censura, vedada no Brasil, é o impedimento prévio da exibição de produto do pensamento mediante ato discricionário da Administração Pública, sem respaldo constitucional, e de acordo com critérios de ordem política ou moral”³⁰. O autor Alexandre de Moraes refere que a censura prévia, impedida constitucionalmente, “significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral”³¹. Mendes, Coelho e Branco lembram, ainda, que “censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem”³². A censura, expressamente vedada no artigo 220 da Constituição, pode acontecer de duas maneiras: prévia ou posterior à edição da programação televisiva. A primeira ocorre quando há intervenção oficial que impede a divulgação

da matéria antes de sua própria gravação. E a segunda se dá pela intervenção oficial posterior à gravação, mas anterior à divulgação³³.

O artigo 220 da Constituição garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer tipo de restrição. Em ato contínuo, proíbe a criação de disposição legal que possa constituir bloqueio à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. E, por fim, veda, expressamente, todo o tipo de censura de natureza política, ideológica e artística. A liberdade de expressão, informação e de imprensa não são absolutas. Encontram-se limites na proteção da criança e do adolescente e nos enunciados principiológicos trazidos no artigo seguinte da Constituição.

1.4 Mecanismos constitucionais e finalidade da programação televisiva

A Constituição, em seu artigo 221, traz princípios que devem guiar a veiculação de informações no processo comunicativo nas emissoras de televisão. Assim, a programação televisiva, como qualquer outra, deve dar preferência a programas educativos, artísticos, culturais e informativos, promover a cultura nacional e regional, respeitar os percentuais estabelecidos para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística e, ainda, respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família. Portanto, conforme foi explicitado anteriormente, a comunicação social tem proteção constitucional, desde que observe o disposto no artigo 221. O autor José Antonio da Silva explica:

A indústria cultural de massa goza de proteção constitucional, como forma de manifestação artística e de comunicação (art. 5, IX) e como manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220), desde que se observem os princípios impostos pela própria Constituição no artigo em comentário (221)³⁴.

Para Inocêncio Mártires Coelho os princípios elencados no artigo 221 são enunciados de ampla latitude semântica, de maneira que, a Constituição, permite a interpretação diversificada de acordo com as transformações ocorridas no contexto social³⁵. Desta forma, os princípios informadores da função e da finalidade da veiculação televisiva devem ser combinados com o artigo 222, § 3º, tornando-se limitadores da atividade. A eficácia normativa deste encontra-se no ECA – Lei nº 8.069/90, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392, publicada

no Diário da Justiça em 23-08-1991, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio de Mello e como partes o Partido Socialista Brasileiro – PSB – e Carlos R. Siqueira de Barros – Ministro da Justiça. No julgamento mais uma vez mencionado na pesquisa, o STF declarou que, para efeitos do artigo 220, § 3º, o ECA supria a exigência constitucional.

A primeira limitação constitucional encontrada é em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º da Constituição, sendo um fundamento da República Federativa do Brasil. O constitucionalista Alexandre de Moraes refere-se a este como um valor espiritual e moral inerente aos homens, constituindo-se como uma parcela inatacável do Estado Democrático de Direito³⁶, podendo, excepcionalmente, sofrer alguma limitação:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável que merecem todas as pessoas da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por partes das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais³⁷.

Para Gustavo Tepedino³⁸, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”. Assim, no referente aos limites constitucionais da programação da televisão aberta brasileira, ele deve ser interpretado à luz da proteção da criança e do adolescente, expressamente, protegida no artigo 227 da Constituição, em face também, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outra baliza constitucional é o respeito aos valores sociais e éticos da pessoa e da família, disposto no artigo 221, IV. A programação televisiva está vinculada a tal preceito, conforme Pereira Júnior, a conceituação desses valores pode variar ao longo do tempo, no entanto, há um núcleo imperecível e que atende ao interesse público³⁹. A televisão está presente como agente difusor de valores hegemônicos, criando a sensação de pertencimento à sociedade, por isso é essencial a limitação imposta pelo Estado, já que, como afirma Maria Luiza Belloni, “as mídias, todavia, têm uma vocação comercial e internacional, constituindo um dispositivo eficaz de produção e reprodução da indústria cultural mundializada”⁴⁰. Desta forma, nem tudo que é veiculado pelos meios de comunicação de massa é adequado para o público infanto-juvenil. No referente às crianças e os adolescentes, que são dependentes dos

progenitores e dos tutores, a comunidade social deve determinar o modo que o Estado colabora com os pais na educação dos filhos e na proteção destes, utilizando os padrões éticos dominantes⁴¹. Mas nesse ponto, a problemática está presente em como identificar quais são os valores sociais e éticos a serem propagados pela mídia televisiva. De acordo com Pereira Júnior não é difícil a identificação desses padrões. Para ele, existem dois âmbitos identificáveis. Podem-se discernir os “[...] valores éticos que estimulam a constituição de virtudes humanas como, por exemplo, a honestidade, a sinceridade, a fortaleza, a audácia, a temperança, a prudência, e valores que orientem para o respeito aos direitos fundamentais como a tolerância [...]”⁴². Outro procedimento defendido pelo autor é a observação dos próprios valores defendidos pelo sistema, levando-se em conta as normas vigentes, como por exemplo, o princípio da boa-fé objetiva nos deveres matrimoniais nas normas de responsabilidade⁴³.

Por fim, como último limitador da comunicação social encontra-se a preferência pelo caráter educativo da programação. Aliás, esta deve ser a sua finalidade preferencial quando se trata de público infanto-juvenil⁴⁴. A preferência pelo caráter educativo da mídia televisiva está, principalmente, conforme já foi explicitado, pelo poder socializador da televisão. As crianças e os adolescentes apropriam-se do conteúdo televisivo, fazendo com que estes passem a integrar as vidas cotidianas daqueles⁴⁵. Nesse cenário, numa sociedade de culturas mediadas, tudo passa pela mídia, inclusive a educação⁴⁶.

No intuito de alcançar o cumprimento das bases principiológicas lançadas no artigo 221, o legislador constituinte assegurou, no artigo 220, § 3º, II, a competência de Lei Federal para estabelecer meios de garantia de defesa à pessoa e à família contra a programação que se constituam desserviço à sociedade⁴⁷. Numa cultura midiática, que está mais preocupada em atingir o maior número de pessoas do que com o conteúdo transmitido, o legislador constituinte criou meios para o receptor se salvaguardar de mensagens prejudiciais. Encontra-se tal proteção nos artigos 220, § 3º, II, 221, 222, § 3º e 227, *caput*. Especificamente no que se refere ao público infanto-juvenil, deve haver certa limitação da liberdade de expressão em face dos efeitos da televisão. Faz-se necessário a compatibilização da comunicação social com os preceitos de proteção da criança e do adolescente, atendendo, desta forma, não só os dispositivos constitucionais, como também, o estabelecido no artigo 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e do artigo 13 da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

1.5 O Conselho de Comunicação Social

Regulamentado pela Lei nº 8.389/91 e instalado em maio de 2002, o Conselho de Comunicação Social – CCS – previsto no artigo 224, da Constituição, funciona como órgão auxiliar do Congresso Nacional e tem como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações deste, no que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, às diversões e espetáculos públicos, às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de televisão, promoção da cultura nacional e regional e defesa da pessoa e da família na programação televisiva, entre outros temas⁴⁸. O Conselho é composto por 13 membros, entre eles: um representante de cada meio (rádio, televisão e imprensa escrita), um engenheiro com notórios conhecimentos em comunicação social, um representante de cada categoria profissional, ou seja, dos jornalistas, dos radialistas, dos artistas e dos profissionais de cinema e vídeo. E, ainda, é composto por cinco representantes da sociedade. Segundo Valério Cruz Brittos, Paola Madeira Nazário e Denis Gerson Simões, o Conselho de Comunicação Social é formado por um grupo eclético, no entanto, para ocupar uma das vagas de conselheiro é necessária indicação⁴⁹. Assim, o órgão tem viés político e corporativo. As recomendações feitas pelo Conselho servem de parâmetro para a atuação dos parlamentares em matérias que dizem respeito à radiodifusão, como por exemplo, a regionalização da produção cultural⁵⁰. No entanto, a sociedade em geral não possui considerável participação no órgão.

Apesar de tratar sobre assuntos relevantes sobre o tema da comunicação social, o Conselho não está funcionando atualmente, sendo que está esperando a instalação do colegiado. O mesmo só esteve em funcionamento de 2002 a 2006. Infelizmente quem perde com essa desativação é a sociedade, pois ele deveria ser utilizado para oportunizar e auxiliar os debates relativos aos meios de comunicação⁵¹.

2 A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA BRASILEIRA

Em meio à doutrina da proteção integral aos infantes, o tópico apresenta os princípios norteadores da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando incorporá-los à finalidade da classificação indicativa. Trata, ainda, do papel desempenhado pela família, pela sociedade e pelo Poder Público no pleno

desenvolvimento do público infante-juvenil diante do conteúdo dos programas televisivos.

Considerando aspectos da psicologia infantil, introduz os efeitos da televisão à saúde e à formação integral do público infante-juvenil. E, por fim, versa sobre os mecanismos protetivos da criança em face da TV, estabelecidos na Lei infraconstitucional.

2.1 Princípios orientadores da proteção da criança e do adolescente

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas ao sistema jurídico da criança e do adolescente. O princípio da proteção integral está disposto no artigo 1º do Estatuto, regulando o estipulado no artigo 227 da Constituição e fundamenta todo o sistema infante-juvenil. Assim, está protegida a criança ou adolescente que se encontre em qualquer situação e não só aquele que estiver em situação irregular. Segundo Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, essa proteção abrange todos os direitos de personalidade⁵², incluindo a programação televisiva, artigo 220, § 3º, I e II, da Constituição. Desta forma, os sujeitos desse direito especializado são as crianças e os adolescentes e o objeto é a proteção integral dos destinatários. O dever de proteção, segundo José de Farias Tavares, é de todos, ou seja, a conduta é devida tanto pelo Estado, pela Família e por cada cidadão⁵³. Para Andréia Rodrigues Amin, a doutrina da proteção integral garante às crianças não só o acesso aos direitos como a vida, saúde e educação, mas, também, é através dela que está assegurado aos infantes o acesso à cultura e ao lazer⁵⁴.

Outro princípio de relevância é o da prioridade absoluta, expresso no artigo 227, da Constituição e no artigo 4º, do Estatuto. Assim, tem status constitucional, e, segundo Maciel, “não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte”⁵⁵. A prioridade é dever de todos, ou seja, da família, da comunidade e do Estado, sendo que, a primazia recai, segundo o próprio Estatuto, no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância, no atendimento nos serviços públicos, na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos. O rol dos preceitos trazidos pelo artigo 4º, § único, não é exaustivo, é apenas mínimo a ser buscado para dar efetividade ao estabelecido na Constituição⁵⁶.

Outro princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente que merece destaque é o do melhor interesse. Com a utilização da doutrina da proteção integral, a adoção do melhor interesse é ampliada, abrangendo todos os infantes. Tem como destinatário

tanto o legislador como o aplicador, devendo ser critério de interpretação da lei, de resolução de conflitos e de criação de novas regras.

E, por fim, cabe ressaltar o princípio de cooperação no sistema de proteção da criança e do adolescente. Este princípio trata de competências comuns entre a família, a sociedade e o Estado na realização de deveres e garantias, estando expresso no artigo 227 da Constituição e no artigo 4º do referido Estatuto⁵⁷. Neste sentido, salienta-se que a coletividade como um todo deve estar empenhada em prol das crianças e adolescentes.

2.2 O papel da família, da sociedade e do poder público na proteção dos direitos da criança diante da programação televisiva na doutrina da proteção integral

Pela aplicação dos princípios da proteção integral, da garantia de prioridade, do melhor interesse e da cooperação é dever de todos, isto é, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado, conforme o artigo 227, da Constituição, combinado com o artigo 4º do diploma estatutário, zelar pela criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento. Assim, a família, natural ou substituta, tem o dever de formação, decorrente do poder familiar, que deverá ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, conforme o disposto no artigo 5º, I, da Constituição, combinado com o artigo 21, do Estatuto. Entende-se por poder familiar, segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, o “complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último”⁵⁸. Pode ser compreendido, conforme Maria Helena Diniz, como um conjunto de direitos e obrigações, que provêm de uma necessidade natural, pois todos na infância precisam de alguém responsável pela criação, educação, defesa, guarda e cuidados com seus interesses, conduzindo sua pessoa e seus bens⁵⁹. De tal modo, que compete aos pais o dever de sustentar, educar e ter o filho em sua companhia, conforme artigo 22, do Estatuto, combinado com o 1.634, I e II, do Código Civil.

O legislador estatutário destinou os artigos 74 a 76 à abordagem de matérias relativas aos direitos referentes à informação e à cultura, transmitida pela televisão. No lar do infante, é função dos pais, exercendo o poder familiar, identificar o que é melhor para os seus filhos no referente ao conteúdo dos programas televisivos necessários para a sua formação. Já a comunidade, por residir na mesma região e dividir os mesmos costumes, é responsável pela proteção dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil. A

sociedade em geral, que impõe valores e padrões sobre bons modos, educação, cultura, sucesso financeiro e acúmulo de riqueza, tem a função de zelar pela boa formação dos menores⁶⁰. Embora seja dos pais o dever de orientar os filhos quanto aos programas inadequados às suas faixas etárias, como já estudado anteriormente, o Estado tem o dever de regular as finalidades dessas programações e garantir à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de conteúdos indesejados, conforme preceito do artigo 16, da Portaria nº 1.220/07. Assim, o aviso de classificação indicativa é obrigatório para permitir tal seleção. Ângela Maria Silveira dos Santos destaca que a classificação indicativa cumpre papel essencial num contexto de vida de uma cidade grande, na qual os pais não estão em suas casas em tempo integral⁶¹.

Os estudos na área de psicologia infantil tem demonstrado os efeitos nocivos da excessiva exposição a cenas de violência e sexo na televisão. Eles são considerados fatores influenciadores para a agressividade, desvio e abusos sexuais na infância e na juventude. Assim, o legislador estatutário, considerando a doutrina da proteção integral, outorgou à criança e ao adolescente uma prevenção especial por parte da família, da sociedade e do Poder Público, considerando que aqueles “possuem um espírito maleável, suscetível a todo tipo de influências ambientais”⁶².

2.3 Os efeitos da televisão à saúde e à formação integral

O primeiro fator negativo à saúde e à formação integral é a concepção de que a audiência é, geralmente, interpretada pelos produtores, como mercado. Este é o principal fator gerador desta chamada televisão anti-social. E não é diferente do que ocorre com a “televisão infantil”⁶³. Outro efeito negativo relaciona-se com a violência. Não se pode afirmar com precisão que um menor exposto a programas violentos vai se tornar um adulto violento, pois se deve levar em consideração a própria personalidade do indivíduo, o seu ambiente familiar, social e cultural⁶⁴. No entanto, essa exposição pode ser significativa para a violência no mundo real, visto que muitas vezes a violência na tela é atraente para a solução de problemas no mundo real. Para Pereira Júnior, há o estímulo à imitação do comportamento, fazendo com que a observação e a imitação apareçam como importantes formas de aprendizado neste contexto⁶⁵.

Outro efeito é a dessensibilização ou insensibilização. Pereira Júnior afirma que, “a exposição constante da brutalidade na mídia enfraquece a capacidade de reagir do público em face da violência”⁶⁶. Mais uma

consequência é o aumento do medo. George Gerber expõe que:

Descobrimos que uma “lição” aos telespectadores deriva da exposição pesada ao mundo televisivo saturado de violência, cheio de significado e perigoso, que a maioria das pessoas não pode ser confiável e a maioria deles está olhando para fora de si mesmo (tradução nossa)⁶⁷.

Os fatores contextuais do programa podem influenciar o público infante-juvenil a prática de agressões, como já foi dito. No entanto, esses fatores são processados de formas diferentes por cada espectador. Como, por exemplo, as crianças mais novas, com menos de oito anos, imitam super-heróis com poderes mágicos, pois têm dificuldade de diferenciar a realidade da fantasia. Outro exemplo que pode ser citado é que os mais novos também têm dificuldade para relacionar cenas e com isso podem acreditar que a violência ficou sem punição⁶⁸.

Outros efeitos negativos podem ser citados, como: o aumento do sedentarismo e a diminuição da criatividade. O telespectador infante-juvenil deixa de exercer outras atividades para ficar assistindo aos programas televisivos. As brincadeiras com os amigos, a prática de esportes, entre outras ocupações, são postas de lado em favor do entretenimento promovido pela mídia. Outra questão associada ao aumento de peso é o estímulo de maus hábitos alimentares promovidos pela mídia⁶⁹. Ainda no âmbito da saúde, cita-se, também, a antecipação dos distúrbios de visão causados pela longa exposição em frente à TV. Segundo matéria jornalística recentemente publicada no jornal *Zero Hora*, está cada vez mais comum nos consultórios o diagnóstico de miopia em crianças a partir de quatro anos de idade⁷⁰.

No que se refere à diminuição da criatividade, a crítica dos autores é no sentido de que a criança, que assiste aos desenhos na TV, recebe todas as imagens e informações prontas. É diferente da criança que lê um livro de histórias infantis, como citam Guareschi e Biz, ela vai criando e imaginando as personagens, “cria a figura da Chapeuzinho Vermelho, do lobo, do lenhador, do caçador”⁷¹. Os modelos transmitidos pela TV são estereotipados. Eles divulgam o “bom” comportamento e a criança assimila sem fazer julgamento, pois a mídia, conforme foi dissertado, dificulta o pensar e refletir⁷². Para Macluhan, a televisão, por ser um meio quente não deixa espaço para a participação da audiência⁷³. Outra questão que deve ser elencada é a demasiada exposição à sexualidade, ocorrendo a promoção de comportamentos sexuais e, muitas vezes, além disso,

há referência à promiscuidade como conduta a ser estimulada⁷⁴.

No entanto, a televisão não causa apenas efeitos ruins sobre as crianças e adolescentes. Os benefícios encontram-se nos campos educacionais e sociais. As consequências positivas estão vinculadas à compreensão de que os meios de comunicação são excelentes educadores e poderosos meios de socialização. Belloni defende o uso da mídia-educação, em plena expansão na Europa, mas pouco explorada no Brasil, que utiliza o poder pedagógico da televisão para o uso ativo, crítico e consciente da mesma⁷⁵. O programa mais aclamado dentro desta visão é *Vila Sésamo*⁷⁶, servindo de padrão educacional. Adaptado pela TV Cultura e co-produzido pela Rede Globo, na década de 70, foi inspirado no programa americano *Sesame Street* e ensinava noções de tamanho, distância e números⁷⁷. As crianças tendem a imitar e interiorizar os comportamentos assistidos, por isso, quando expostas a programas educativos, incorporam valores pró-sociais e éticos⁷⁸. Outro benefício da televisão é o aumento de vocabulário. Estudos realizados demonstram a melhora da capacidade cognitiva em crianças e adolescentes que assistem a programas educativos⁷⁹.

Enfim, percebe-se que para cada efeito negativo existe o seu contrário positivo quando se trata de televisão educativa. O ponto crucial é o modo de usar a tecnologia. Segundo Belloni, é decisiva a integração das mídias aos processos educacionais⁸⁰. A televisão deve estar presente na escola, ensinando a cidadania e funcionando como meio pleno de democratização dos meios de comunicação.

2.4 Mecanismos de proteção da criança e do adolescente em face da TV

A Constituição, que contém uma série de dispositivos contempladores da liberdade de expressão e que vedam, expressamente, a censura, possibilita que o Estatuto da Criança e do Adolescente regule esse mesmo direito⁸¹. Esse controle começa a aparecer através do artigo 71, estabelecendo que o público infante-juvenil tenha direito à informação que respeite a condição de indivíduo em formação. Segundo Santos, a ressalva feita neste dispositivo tem duplo objetivo: busca alertar a sociedade de que todos os direitos fundamentais têm o mesmo peso ao se tratar de pessoas em desenvolvimento e pretende criar a mentalidade de especial proteção aos direitos fundamentais dos infantes⁸².

Encontra-se no artigo 73 a designação de que a inobservância das normas de prevenção dos infantes importará em responsabilização da pessoa física ou jurídica. Tavares faz uma crítica a esse dispositivo,

opinando que, a norma, por sua importância, não deveria ser vaga, devido à dificuldade de individualizar o responsável na prática desrespeitosa⁸³. Adentrando-se na parte da prevenção especial, no referente especificamente ao serviço de radiodifusão, o artigo 74 dispõe que o Poder Público, através de órgão competente, regulamentará os espetáculos públicos, informando a faixa etária a que não se recomendem. O dispositivo está em consonância com o artigo 220, § 3º, da Constituição. Segue-se para o artigo 76, que vincula o conteúdo dos programas televisivos, transmitidos no horário recomendado ao público infante-juvenil, a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Esse dispositivo praticamente repete o texto constitucional, trazendo a exigência de aviso de classificação para a transmissão, exibição e apresentação de qualquer espetáculo. Segundo Tavares, essa seria uma “grave restrição ao direito da emissora exercitar as suas atividades, em face do art. 220 da Constituição Federal”⁸⁴. Opinião não compartilhada por Santos, que defende que os preceitos do artigo 76 estão em consonância com o prisma do artigo 221, da Constituição⁸⁵. A transgressão aos dispositivos acima mencionados está prevista nos artigos 254 do mesmo diploma legal e caracteriza infração administrativa a ser punida com responsabilidade pecuniária, podendo ocorrer a suspensão da programação da emissora por até dois dias. Assim, conforme o dispositivo, deixar de indicar os limites de idade a quem não se destina o conteúdo dos programas televisivos ou transmitir o programa fora do horário autorizado implica multa entre 20 a 100 salários de referência, podendo ser duplicado em caso de reincidência.

Além do Estatuto da criança e do Adolescente, a regulação também é feita pela Lei nº 10.359/01, que trata da necessidade da prévia classificação indicativa e determina que os novos aparelhos de televisão produzidos no Brasil deverão ter, obrigatoriamente, o *software* v-chip, que significa *violence-chip*. O objetivo do artefato visa ao bloqueio da recepção de programas que contenham conteúdo inadequado. No entanto, mesmo a Lei tendo entrado em vigor desde 30 de junho de 2004, esse sistema não foi, ainda, implantado no Brasil, pela falta de adequação das fábricas.

3 A REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM SEU CONTEXTO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Busca-se apresentar a classificação indicativa como a própria realização da finalidade da liberdade

de expressão quando o foco é os programas televisivos para a criança e o adolescente. Ela é uma das formas aplicada pela doutrina da proteção integral para assegurar a concretização da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A classificação indicativa como afirmação da liberdade de expressão

O texto constitucional garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer tipo de restrição, proibindo expressamente a criação de qualquer disposição legal que cause obstáculo à plena liberdade de informação jornalística, mas permite a concepção da classificação indicativa. Isto demonstra que a liberdade de expressão não é absoluta, mesmo com a vedação à censura. Encontra seu limite na proteção da criança e do adolescente, conforme os artigos 21, XVI, 221 e 227, da Constituição. Essa proteção decorre do entendimento que os infantes são seres em desenvolvimento e o contato com conteúdos inadequados podem ser prejudiciais ao seu desenvolvimento. A classificação indicativa aparece no contexto para a proteção destes e não pode ser confundida com uma forma de censura. É um serviço de análise e de produção de informações objetivas sobre o conteúdo da programação televisiva, que está regulamentado pelas Leis nº 8.069/90 e nº 10.359/01⁸⁶. Serve como instrumento de orientação aos pais, sendo deles a decisão final se seus filhos estão preparados ou não para assistir certos programas.

Contudo será que o Poder Público, ao exigir a classificação indicativa aos programas televisivos, estaria violando o princípio da liberdade de expressão? Para se chegar à resposta é essencial a combinação entre a garantia de liberdade de expressão e a proteção integral da criança e do adolescente. Entende-se por liberdade de expressão uma garantia constitucional que assegura o direito de se expressar. Moraes afirma que a liberdade de expressão não poderá sofrer nenhuma limitação prévia desde que cumpra os preceitos do artigo 221, da Constituição, contudo o descumprimento desses preceitos pode resultar em responsabilidade civil ou penal⁸⁷. Compreende-se, desta forma, que a liberdade de expressão não é uma garantia absoluta. Em direção semelhante, Barroso explica que “é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição”⁸⁸. Assim, para Mendes, Coelho e Branco:

A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando seu conteúdo puser em risco uma educação democrática.

[...] A liberdade de expressão, num contexto que estimule a violência e exponha a juventude à exploração de toda sorte, inclusive a comercial, tende a ceder ao valor *prima facie* prioritário da proteção da infância e da adolescência⁸⁹.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de expressão poderá ser exercida livremente desde que tenha por fim a dignidade da pessoa humana, sendo esta também reconhecida como um limite constitucional no Estado Democrático de Direito. Para se obter a resposta da indagação feita acima, faz-se necessário a combinação entre a liberdade de expressão e o princípio da proteção integral aos infantes. A criança e o adolescente por serem considerados seres em desenvolvimentos precisam de proteção especial. Esse princípio é, também, abrigado constitucionalmente. Com isso, objetivando assegurar a liberdade de expressão, o constituinte vedou qualquer forma de censura, seja ela ideológica, política ou artística, no entanto, Santos acredita que esta medida não deva ser confundida com uma liberalidade no tocante ao conteúdo televisivo que as crianças têm a possibilidade de acessar⁹⁰. Ao determinar esses limites, o legislador constituinte estava adotando a teoria da proteção integral da infância e da adolescência.

Assim, a garantia da liberdade de expressão não pode ser óbice para a garantia de proteção integral dos infantes, também igualmente protegida pela Carta Magna. A questão, então, deve ser resolvida através da ponderação de princípios. Deve-se buscar a harmonização dos valores de cada um, preservando o máximo dos bens protegidos⁹¹. A liberdade de expressão é fundamento para o Estado Democrático de Direito e tem em seu fim a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, a doutrina da proteção integral também tem seu fim na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o conteúdo da programação televisiva não está sendo censurado, ele só sofrerá limites quando o receptor for a criança ou o adolescente. A liberdade de imprensa é irrestrita para informar e entreter, mas essas atividades devem ser exercidas com responsabilidade, não podem ser confundidas com uma atuação inadequada, que prejudique o desenvolvimento dos infantes⁹². A harmonização entre os bens jurídicos constitucionalmente relevantes deve ser dar de forma saudável, conforme Jónatas E. M. Machado⁹³. Assim, levam-se em conta os efeitos negativos à saúde e à formação integral da criança e do adolescente em face dos conteúdos inadequados da programação televisiva.

A classificação indicativa não se caracteriza como uma forma de censura. No entanto, existem características nas quais se assemelham. Uma delas é que ambas caracterizam-se pelo caráter preventivo, buscam a restrição ao acesso a certos conteúdos, mas se distanciam pela finalidade e mecanismos empregados por cada uma. Censurar, para Silva, significa assentar restrições com caráter de repreensão⁹⁴. A censura, segundo Moraes, é uma forma de controle⁹⁵. Nela há uma necessidade de permissão a que o programa deve se submeter para a sua veiculação. Nesse sentido, a classificação indicativa se aproxima da censura, pois o seu exercício corresponde à análise das características do programa a ser exibido, ao monitoramento do conteúdo e à atribuição da classificação. Tanto uma como a outra busca a proteção de um bem jurídico. Na classificação indicativa, objetiva-se a proteção da criança e do adolescente. O Ministério da Justiça faz a classificação por categorias de faixa etária e por faixa de horário não recomendável para a exibição do conteúdo. Já a censura, segundo Barroso, também é imposta em nome de um valor a ser protegido, como segurança, da moral, e da família, como por exemplo, muitos programas televisivos foram retirados do ar ou tiveram sua exibição proibida durante a ditadura militar em nome da moral e dos bons costumes⁹⁶.

Mas as duas se diferenciam pelos mecanismos de aplicação em busca de sua efetividade. A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa. Busca realizar um meio de orientação aos pais ou responsáveis pela educação dos infantes. Portanto, os pais, devido ao poder familiar, é que vão exercer o controle sobre quais os programas os filhos vão assistir. Assim, não é o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação que é responsável pelo controle da programação. Ao contrário, ele favorece a orientação para que o destinatário possa realizar uma escolha consciente sobre o conteúdo a ser assistido. Já o que ocorre na censura é diferente. É uma intervenção oficial que impede a veiculação da matéria ou programa televisivo, ou seja, a autoridade pública não permite que o conteúdo seja transmitido. Caracteriza-se por ato discricionário da Administração Pública. Barroso explica que na censura há uma “submissão à deliberação de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento, como condição prévia de veiculação”⁹⁷. Pode-se, desta forma, concluir, que a classificação indicativa é o resultado da ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção da criança e do adolescente. Silva esclarece em seu comentário ao disposto no artigo 220, da Carta Magna, que o legislador constituinte ponderou entre valores e decidiu pela defesa à pessoa e à família, possibilitando

meios de proteção contra programas televisivos que contrariem os princípios postos no artigo 221⁹⁸. Além disso, os princípios são caracterizados por comandos de otimização, conforme Robert Alexy, pretendendo a atuação mais ampla possível, no entanto, permitem atuação mais ou menos ampla, dependendo do caso concreto⁹⁹. Para o autor:

[...] Os princípios são comandos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser atendidos em diferentes graus e que a medida adequada de cumprimento não só depende de possibilidades reais, mas também das jurídicas. (tradução nossa)¹⁰⁰.

Portanto, diante da liberdade de expressão e da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente há a necessidade de uma harmonização. Na colisão entre eles, explica Ruy Samuel Espíndola, aplicam-se ambos, até o limite das possibilidades que o peso de cada um comporta¹⁰¹.

Conclui-se por todo o exposto, que a classificação indicativa age como forma de afirmação da liberdade de expressão, pois tem em seu fim a concretização da dignidade da pessoa humana, em razão da proteção aos infantes, buscando orientar a sociedade para uma melhor programação televisiva.

3.2 Tendências na regulação do conteúdo televisivo para a proteção da criança e do adolescente

A Portaria nº 1.220/07, do Ministério da Justiça, baseada nos princípios de proteção da criança e do adolescente, regulamentou as disposições presentes nas Leis nº 8.069/90 e nº 10.359/01. Uma provável evolução da classificação indicativa é através da instalação do *software* v-chip, abreviatura de *violence-chip*, nos aparelhos televisores brasileiros. Esse dispositivo já é utilizado nos Estados Unidos. Ele permite, através do bloqueio da recepção de programas televisivos, uma forma mais efetiva de seleção da programação, possibilitando aos pais evitar os conteúdos impróprios¹⁰². Este dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 10.359/01, no entanto, mesmo com a Lei em vigor desde 2004, a tecnologia não foi implantada no Brasil, por causa da inadequação das fábricas de aparelhos de televisão. Outra opção para solucionar a questão sobre a proteção da criança e do adolescente diante dos programas televisivos considerados nocivos é a chegada da TV digital, com a possibilidade de escolhas de perfis conforme o usuário.

A classificação indicativa é um mecanismo oferecido pelo Estado, que tem um importante papel

informativo para orientar os telespectadores durante a seleção dos programas televisivos. Portanto, deve estar sempre atualizada com os interesses sociais, de acordo com o artigo 3º da Portaria nº 1.220/07, convidando a sociedade em geral a promover o controle sobre os conteúdos inadequados. Cabe à coletividade demonstrar às emissoras a insatisfação com a programação para que elas mesmas se adaptem com a escolha social, promovendo cada vez mais, os chamados programas educativos, aproveitando, desta forma, a característica de formação.

CONCLUSÃO

Com base nas presentes informações, fica claro que a classificação indicativa ocupa um lugar de destaque no sistema de proteção à criança e ao adolescente, cumprindo importante papel na orientação dos pais e dos responsáveis na seleção dos programas que o público infante-juvenil pode assistir. O Brasil, ao promulgar a Constituição de 1988, optou pela doutrina da proteção integral quando o assunto é a criança e o adolescente. Essa escolha mudou a forma como eles eram tratados pelo sistema. Anteriormente, era adotada a doutrina da situação irregular, destinada aos menores abandonados ou delinquentes. Após 1988, os infantes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, em sua integralidade, deixando para trás o caráter assistencialista da legislação. Essa transformação causou uma revolução paradigmática no sistema brasileiro. Os infantes passaram a ter garantia de prioridade absoluta quando se trata de assegurar seus direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los e protegê-los.

Outro ponto relacionado à importância da classificação indicativa é o papel que a televisão assumiu na atualidade. Assumiu a função de agente socializador, educador e influenciador. Só que como meio de comunicação de massa por excelência, ela tem enorme vocação comercial e caracteriza-se por ser difusora de valores hegemônicos. Por isso, torna-se imprescindível que a telecomunicação esteja limitada aos princípios dispostos no artigo 221. E, em se tratando de crianças e adolescentes, ela deve ter, preferencialmente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Além da doutrina de proteção integral, destacada no texto constitucional no artigo 227, e que inspirou todo o Estatuto da Criança e do Adolescente merecem ser salientados outros princípios importantes para a proteção dos infantes: é o da prioridade absoluta, o da garantia do melhor interesse e da cooperação.

Logo, no contexto da doutrina da proteção integral, a família, a sociedade e o Estado têm competência comum, como demonstrado no artigo 227, da Constituição. É dever de todos eles assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Cabe à família, decorrente do poder familiar, o dever de formação. A sociedade em geral, que impõe valores e padrões sobre bons modos, educação, cultura, sucesso financeiro e acúmulo de riqueza, tem a função de zelar pela boa formação dos menores. E, por fim, o Estado tem o dever de regular as finalidades dessas programações e garantir à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de conteúdos indesejados, conforme preceito do artigo 21, XVI, da Constituição, combinado com o artigo 16, da Portaria nº 1.220/07.

Por estar tão arraigada na sociedade atual, a psicologia infantil passou a estudar os efeitos causados pela televisão à saúde e à formação da criança e do adolescente. Entre os efeitos negativos destacam-se: o excesso de violência na TV pode transformar o menor em um adulto violento, estímulo à imitação, a insensibilização, sedentarismo, diminuição da criatividade e problemas de visão, entre outros. Já entre os positivos destaca-se a capacidade da mídia televisiva para ser uma excelente educadora e poderoso meio de socialização. A TV propicia, também, o aumento de vocabulário. Contudo, pouco se utiliza a televisão para a formação das crianças. O Brasil deveria investir mais na TV educativa, pois os infantes tendem a imitar e interiorizar os comportamentos assistidos, por isso, quando expostas a programas educativos, assimilam valores pró-sociais e éticos.

A classificação indicativa não pode ser confundida com uma forma de censura. A própria Portaria nº 1.220/07, no artigo 18, deixa explícito que a informação disponibilizada é meramente indicativa aos pais e responsáveis pelos infantes. Eles, através do poder familiar, detêm a decisão sobre qual programa televisivo o público infante-juvenil terá acesso. Portanto, não é a autoridade pública quem faz a escolha do que será assistido ou não, como ocorreria na censura. A decisão do que é ou não permitido é da família, que vai autorizar ou não, seguindo as orientações indicativas constantes na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O procedimento adotado pelo Ministério da Justiça não ofende a liberdade de expressão nem o direito à informação. É, pelo contrário, a afirmação da liberdade de expressão, pois a Carta Magna é clara ao não permitir a veiculação de qualquer coisa. Se fosse diferente, poder-se-ia divulgar incentivos à violência,

ao racismo, à discriminação sexual e religiosa, entre outras, dependendo da ideologia seguida por cada emissora. O texto constitucional limita a liberdade de expressão com o objetivo de realizar a dignidade da pessoa humana. Ele traz a ponderação entre dois importantes princípios: a liberdade de expressão e a proteção da criança e do adolescente. O resultado é o que melhor concretiza o princípio da dignidade humana para o público infante-juvenil. O legislador constituinte optou pela proteção dos infantes, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento. Assim, conclui-se que o exercício da liberdade de expressão já é limitado, não sendo um fim em si mesmo quando se trata de telecomunicação destinada à infância e adolescência.

Desde a implantação da classificação indicativa, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, busca aprimorar o mecanismo com edição de novas Portarias para regulamentar as disposições da Lei nº 8.069/90 e da Lei 10.359/01, tentando proporcionar um serviço melhor. Desta forma, a classificação indicativa é um instrumento democrático, pois dá à família ou responsáveis a chance de decisão sobre qual conteúdo os infantes assistirão.

Conclui-se que a classificação indicativa cumpre seu papel social, sendo o mecanismo utilizado na TV aberta brasileira para orientar os pais e responsáveis sobre o conteúdo dos programas televisivos. Caracteriza-se como afirmação da própria liberdade de expressão em prol da criança e do adolescente, tendo por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana a estes. O serviço não pode ser considerado como uma forma de censura, pois não é a autoridade pública que vai proibir o acesso aos conteúdos, isto fica por conta dos pais e responsáveis. A classificação indicativa é, através de sua natureza informativa e pedagógica, uma importante aliada da sociedade na luta por melhor qualidade das programações televisivas destinadas aos infantes.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Conselho de Comunicação Social*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/80217.html>>. Acesso em: 10 out. 2011.
- ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- AMIN, Andréia Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 31-65.
- _____. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11-17.

- _____. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3-10.
- _____. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19-30.
- BAGHIEGA, Rafael Nogueira. *Liberdade de Programação e Controle de Conteúdo por Meio da Classificação Indicativa*. Trabalho (conclusão de curso) – Departamento de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. p. 68. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33752-44014-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Tomo I. p. 341-87.
- _____. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 79-129.
- BELLONI, Maria Luiza. *Crianças e Mídias no Brasil: Cenários de mudança*. Campinas: Papirus, 2010.
- BRITTOS, Valério Cruz; NAZÁRIO, Paola Madeira; SIMÕES, Denis Gerson. Conselho de Comunicação Social: possibilidades e limites. *Unirevista*, São Leopoldo, v. 1, n. 3, p. 3. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Brittos.PDF>. Acesso em: 10 out. 2011.
- BRODY, Ana Hauser. A criança e a TV. *Veritas*, Edipucrs, v. 25, n. 99, p. 323-8, set. 1980.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecília Von (Org.). *A Criança e a Violência na Mídia*. Brasília: Unesco, 2000.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Premier Máxima, 2005.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA – Autoclassificação. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ6C403FEITEMID93BE2E04D21A44ECA77C3F2E5D7248B8PTBRNN.htm>>. Acesso em: 26 set. 2011.
- DINES, Alberto. Sequestraram o Conselho de Comunicação Social. *Observatório do direito à comunicação*. Disponível em: <http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=2895>. Acesso em: 10 out. 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DUTRA, Alvim M. *Mau uso da liberdade de expressão na TV*. Disponível em: <http://www.renascerebrasil.com.br/f_liberdade.htm>. Acesso em: 12 out. 2011.
- EMERY, Edwin; AULT, Phillip; AGEE, Warren. *Introdução à comunicação de massa*. São Paulo: Atlas, 1973.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais – elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FARIAS, Edilson. *Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GERBNER, George et al. *The Dynamics of the Cultivation Process*. Disponível em: <<http://www.asc.upenn.edu/gerbner/Asset.aspx?assetID=1644>>. Acesso em: 21 set. 2011.
- GODOI, Guilherme Canela de Souza. “*A Classificação Indicativa sob o Paradigma dos Direitos Humanos*”, maio 2011. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1837-1.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2011.
- GROEBEL, Jo. *Percepção dos Jovens sobre a Violência nos Meios de Comunicação de Massa*. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131502por.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2011.
- GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia, Educação e Cidadania*. Petrópolis: Vozes, 2005.
- HOFMEISTER, Wilhelm (Org.). *A Mídia entre Regulação e Concentração*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2008.
- LAZARI, Rafael José Nadim de. *Apontamentos sobre a Liberdade de Expressão na Constituição Federal e na Sociedade Brasileira*. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2011.
- LEITÃO, Gabriel de Souza; LUCENA JR., Vicente Ferreira. *Implementação de um Bloqueador de Conteúdo para a TV Digital*. Disponível em: <http://connepi2009.ifpa.edu.br/connepi-anais/artigos/108_2766_498.pdf>. Acesso em: 17 out. 2011.
- LITTLEJOHN, Stephen W. *Os Fundamentos Teóricos da Comunicação Humana*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- MACHADO, Jónatas E. M.. Liberdade de programação televisiva: notas sobre seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 101-54.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Poder familiar. In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 81-149.
- MAINARDI, Diogo. Rumo ao chavismo. *Revista Veja*, São Paulo, 23 maio 2007. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/230507/mainardi.shtml>>. Acesso em: 25 set. 2011.
- MARTÍNEZ, Ángela Vivanco et al. Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung. *A Mídia entre Regulamentação e Concentração*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2007.
- MCLUHAN, Marshall. *Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem*. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1974.
- MENDEL, Toby. *Acesso às Ondas – Princípios sobre liberdade de expressão e regulamentação da radiodifusão*. Disponível em: <<http://www.artigo19.org/site/publicacoes/Acesso%20as%20Ondas.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDES, Patrícia; FERNANDES, Armando. *A Criança e a Televisão*. Disponível em: <<http://amrf.no.sapo.pt/CriancaTV.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2011.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORIN, Edgar. A comunicação meio (teoria complexa da comunicação). *Revista Famecos*, Porto Alegre, n. 20, abr. 2003.
- MURTINHO, Rodrigo. Classificação indicativa: nada a ver com censura. *Observatório da Imprensa*. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/classificacao-indicativa-nada-a-ver-com-censura>>. Acesso em: 11 out. 2011.
- OS OLHOS também precisam descansar. *Zero Hora*, Porto Alegre, Caderno Meu Filho, p. 1-3, 26 set. 2011.
- PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de Educar diante da Programação Televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006.

POLITO, André Guilherme. *Michaelis*: Minidicionário de Sinônimos e antônimos. São Paulo: Melhoramentos, 1994.

REIS, Sérgio L. B. F. *Aspectos da Classificação Indicativa dos Programas de Televisão em uma Sociedade Democrática*. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/csae/revista/article/download/5308/3957>>. Acesso em: 13 out. 2011.

ROBERTO, Luiz Fernando. *Portaria nº 264/07 – a informação de qualidade como instrumento a serviço da democracia*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9908/portaria-no-264-07>>. Acesso em: 25 set. 2001.

ROMÃO, José Eduardo Elias; CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas et al. *Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectiva*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

RÜDIGER, Francisco Ricardo. *Introdução à Teoria da Comunicação: problemas, correntes e autores*. São Paulo: EDICON, 1998.

SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 267-93.

SILVA, Daniele Freitas da. *Publicidade Infantil: limites e proibições à luz dos direitos da criança no ordenamento jurídico face à ineficiência da autorregulação*. Vitória: Trabalho de conclusão de curso - Departamento de Direito. Faculdade de Direito de Vitória, 2010. Disponível em: <http://www.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/docs/educacao/bolsas-de-estudo/2010/TCC/TCC%20-%20Daniele%20Freitas2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2011.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SODRÉ, Muniz; PAIVA, Raquel. *O Império do Grotesco*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n. 392/DF. Julgamento publicado em 23.08.1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=portaria+773&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 set. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n. 392-5- DF. Julgamento em 20.06.1991.

Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751827/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-392-df-stf>>. Acesso em: 07 set. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REXT n. 511961/SP. Julgamento publicado em 13.11.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28511961%2EENUME%2E+OU+511961%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 set. 2011.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil – Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOLEDO, Karina. *O Movimento em Prol de Brincar*. Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,o-movimento-em-prol-do-brincar,666832,0.htm>>. Acesso em: 21 set. 2011.

TUDO SOBRE A TV. *A Importância da Televisão*. Disponível em: <<http://www.tudosobretv.com.br/educa/importancia.htm>>. Acesso em: 22 set. 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *A Televisão e a Violência: o impacto sobre a criança e o adolescente*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/psiq/vio_imp.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

UVA COMUNICA. *Comunicação Social: definição*. Disponível em: <<http://uvacomunica.wordpress.com/2008/04/11/comunicacao-social-definicao/>>. Acesso em: 15 set. 2011.

VADE MECUM SARAIVA. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOTAS

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n.º 392/DF. Julgamento publicado em 23.08.1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=portaria+773&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 set. 2011.

² PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 236.

³ ROBERTO, Luiz Fernando. *Portaria nº 264/07 – a informação de qualidade como instrumento a serviço da democracia*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9908/portaria-no-264-07>>. Acesso em: 25 set. 2001.

⁴ ROBERTO, Luiz Fernando. *Portaria nº 264/07 – a informação de qualidade como instrumento a serviço da democracia*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9908/portaria-no-264-07>>. Acesso em: 25 set. 2001.

⁵ MAINARDI, Diogo. Rumo ao chavismo. *Revista Veja*, São Paulo, 23 maio 2007. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/230507/mainardi.shtml>>. Acesso em: 25 set. 2011.

⁶ CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA – Autoclassificação. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ6C4030FEITEMID93BE2E04D21A44ECA77C3F2E5D7248B8PTBRNN.htm>>. Acesso em: 26 set. 2011.

⁷ POLITO, André Guilherme. *Michaelis*: Minidicionário de Sinônimos e antônimos. São Paulo: Melhoramentos, 1994. p. 143.

⁸ RÜDIGER, Francisco Ricardo. *Introdução à Teoria da Comunicação: problemas, correntes e autores*. São Paulo: EDICON, 1998. p. 17.

⁹ EMERY, Edwin; AULT, Phillip; AGEE, Warren. *Introdução à Comunicação de Massa*. São Paulo: Atlas, 1973. p. 20.

¹⁰ Utiliza-se apropriadamente o conceito de José Afonso da Silva. Para o autor, comunicação de massa é denominada de comunicação social, sendo que o sentido permanece como comunicação destinada ao público em geral, transmitida por processo ou veículo, chamado de meio de comunicação social. SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 821.

¹¹ EMERY, Edwin; AULT, Phillip; AGEE, Warren. *Introdução à Comunicação de Massa*. São Paulo: Atlas, 1973. p. 21.

¹² UVA COMUNICA. *Comunicação Social: definição*. Disponível em: <<http://uvacomunica.wordpress.com/2008/04/11/comunicacao-social-definicao/>>. Acesso em: 15 set. 2011.

¹³ FARIAS, Edilson. *Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. p. 105.

¹⁴ GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia, Educação e Cidadania*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 38.

¹⁵ GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia, Educação e Cidadania*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 38.

¹⁶ SODRÉ, Muniz; PAIVA, Raquel. *O Império do Grotesco*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002. p. 9-17.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 243.

¹⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 73-6.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 81.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 402.

- 21 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 403.
- 22 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 17.
- 23 LAZARI, Rafael José Nadim de. *Apontamentos sobre a Liberdade de Expressão na Constituição Federal e na Sociedade Brasileira*. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2011.
- 24 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 244-5.
- 25 MARTÍNEZ, Ângela Vivanco et al. *A Mídia entre Regulamentação e Concentração*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2007. p. 9-10.
- 26 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 246.
- 27 SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 106.
- 28 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *REXT n. 511961/SP*. Julgamento publicado em 13.11.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28511961%2EENUME%2E+OU+511961%2EACMS%2E%29&base=baseAcordao>>. Acesso em: 21 set. 2011.
- 29 GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia, Educação e Cidadania*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 112-3.
- 30 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 233.
- 31 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 52.
- 32 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 404.
- 33 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 245.
- 34 SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 829.
- 35 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 1423.
- 36 Para caracterizar o Estado Democrático de Direito toma-se como parâmetro o conceito do constitucionalista Alexandre de Moraes, significando que o Estado se rege por normas democráticas, respeitando os direitos e garantias fundamentais, bem como as autoridades públicas e tendo eleições livres, periódicas e pelo povo (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2-6).
- 37 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21-2.
- 38 TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil – Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 49.
- 39 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 77.
- 40 BELLONI, Maria Luiza. *Crianças e Mídias no Brasil: Cenários de mudança*. Campinas: Papyrus, 2010. p. 62.
- 41 MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 142.
- 42 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 78.
- 43 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 78.
- 44 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 81.
- 45 BELLONI, Maria Luiza. *Crianças e Mídias no Brasil: Cenários de mudança*. Campinas: Papyrus, 2010. p. 61.
- 46 GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia, Educação e Cidadania*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 92-3.
- 47 LAZARI, Rafael José Nadim de. *Apontamentos sobre a Liberdade de Expressão na Constituição Federal e na Sociedade Brasileira*. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2011.
- 48 AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Conselho de Comunicação Social*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/80217.html>>. Acesso em: 10 out. 2011.
- 49 BRITTO, Valério Cruz; NAZÁRIO, Paola Madeira; SIMÕES, Denis Gerson. Conselho de Comunicação Social: possibilidades e limites. *Unirevista*, São Leopoldo, v. 1, n. 3, p. 2. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Brittos.PDF>. Acesso em: 10 out. 2011.
- 50 BRITTO, Valério Cruz; NAZÁRIO, Paola Madeira; SIMÕES, Denis Gerson. Conselho de Comunicação Social: possibilidades e limites. *Unirevista*, São Leopoldo, v. 1, n. 3, p. 2. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Brittos.PDF>. Acesso em: 10 out. 2011.
- 51 DINES, Alberto. Sequêstraram o Conselho de Comunicação Social. *Observatório do Direito à Comunicação*. Disponível em: <http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=2895>. Acesso em: 10 out. 2011.
- 52 CERQUEIRA, Thales Tácito Luz de Pádua. *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: (teoria e prática)*. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 63.
- 53 TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 9.
- 54 AMIN, Andréia Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 62.
- 55 AMIN, Andréia Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 20.
- 56 AMIN, Andréia Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 23.
- 57 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 141-2.
- 58 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Poder Familiar. In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 82.
- 59 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 529.
- 60 AMIN, Andréia Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 21.
- 61 SANTOS, Ângela Maria Silveira. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 276.
- 62 SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 267.
- 63 Termo utilizado por Ulla Carlsson e Cecilia Von Feilitzen para se referirem aos programas televisivos destinados às crianças, ou seja, programas infantis. Convencionou-se para este trabalho que esse termo será utilizado com o mesmo sentido (CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecilia von (org.). *A Criança e a Violência na Mídia*. Brasília: Unesco, 2000. p. 19).
- 64 CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecilia von (org.). *A Criança e a Violência na Mídia*. Brasília: Unesco, 2000. p. 44.

- ⁶⁵ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 164.
- ⁶⁶ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 164.
- ⁶⁷ “[...] we have found that one “lesson” viewers derive from heavy exposure to the violence-saturated world of television is that in such a mean and dangerous world, most people “cannot be trusted,” and that most people are “just looking out for themselves” (GERBNER, George et al. *The Dynamics of the Cultivation Process*. Disponível em: <<http://www.asc.upenn.edu/gerbner/Asset.aspx?assetID=1644>>. Acesso em: 21 set. 2011.
- ⁶⁸ CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecília Von (org.). *A Criança e a Violência na Mídia*. Brasília: Unesco, 2000. p. 66-7.
- ⁶⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *A Televisão e a Violência: o impacto sobre a criança e o adolescente*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/psiq/vio_impa.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.
- ⁷⁰ OS OLHOS também precisam descansar. *Zero Hora*, Porto Alegre, Caderno Meu Filho, p. 1-3, 26 set. 2011.
- ⁷¹ GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia, Educação e Cidadania*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 45.
- ⁷² PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de Formação da Criança e do Adolescente em Face da TV Comercial Aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006. p. 165.
- ⁷³ MCLUHAN, Marshall. *Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem*. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1974. p. 39.
- ⁷⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *A Televisão e a Violência: o impacto sobre a criança e o adolescente*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/psiq/vio_impa.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.
- ⁷⁵ BELLONI, Maria Luiza. *Crianças e Mídias no Brasil: Cenários de mudança*. Campinas: Papirus, 2010. p. 15.
- ⁷⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *A Televisão e a Violência: o impacto sobre a criança e o adolescente*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/psiq/vio_impa.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.
- ⁷⁷ TUDO SOBRE A TV. *A Importância da Televisão*. Disponível em: <<http://www.tudosobretv.com.br/educa/importancia.htm>>. Acesso em: 22 set. 2011.
- ⁷⁸ MENDES, Patrícia; FERNANDES, Armando. *A Criança e a Televisão*. Disponível em: <<http://amrf.no.sapo.pt/CriancaTV.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2011.
- ⁷⁹ MENDES, Patrícia; FERNANDES, Armando. *A Criança e a Televisão*. Disponível em: <<http://amrf.no.sapo.pt/CriancaTV.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2011.
- ⁸⁰ BELLONI, Maria Luiza. *Crianças e Mídias no Brasil: Cenários de mudança*. Campinas: Papirus, 2010. p. 130-1.
- ⁸¹ TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 81.
- ⁸² SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 269.
- ⁸³ TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 78.
- ⁸⁴ TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 81.
- ⁸⁵ SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 277.
- ⁸⁶ MURTINHO, Rodrigo. Classificação indicativa: nada a ver com censura. *Observatório da Imprensa*. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/classificacao-indicativa-nada-a-ver-com-censura>>. Acesso em: 11 out. 2011.
- ⁸⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 52.
- ⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 109.
- ⁸⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 410-1.
- ⁹⁰ SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 270.
- ⁹¹ BAGHIEGA, Rafael Nogueira. *Liberdade de Programação e Controle de Conteúdo por Meio da Classificação Indicativa*. Florianópolis: Trabalho de conclusão de curso. Departamento de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p.68. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33752-44014-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2011.
- ⁹² SILVA, Daniele Freitas da. *Publicidade Infantil: limites e proibições à luz dos direitos da criança no ordenamento jurídico face à ineficiência da autorregulação*. Vitória: Trabalho de conclusão de curso - Departamento de Direito. Faculdade de Direito de Vitória, 2010. p. 25. Disponível em: <http://www.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/docs/educacao/bolsas-de-estudo/2010/TCC/TCC%20-%20Daniele%20Freitas2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2011.
- ⁹³ MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de programação televisiva: notas sobre seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 141.
- ⁹⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 99.
- ⁹⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 52.
- ⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 345.
- ⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 347.
- ⁹⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 824.
- ⁹⁹ ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 86.
- ¹⁰⁰ “[...] Los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por El hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que La medida debida de su cumplimiento no solo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas” (ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 86).
- ¹⁰¹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Principios CConstitucionais – elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 249.
- ¹⁰² SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 272.